



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10897/19
Documento TC 38758/19 (anexado)

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Natureza: Denúncia
Denunciante: Aelson Santana Felipe
Denunciada: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Responsável: Adriano César Galdino de Araújo (Presidente)
Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10204)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados ao questionamento quanto ao pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa. Conversão em diligência. Decisão Judicial pendente de decisão. Acompanhamento do Processo Judicial nº 0844080-38.2020.8.15.2001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2022. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00178/22

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 38758/19, impetrada pelo Senhor AELSON SANTANA FELIPE (CPF: 023.926.694-30), em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a gestão do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, acerca de irregularidades quanto ao pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa.

Em sessão realizada no dia 16/11/2021, a Segunda Câmara deste Tribunal proferiu decisão por meio do Acórdão AC2 - TC 02060/21, fls. 155/158, publicada em 25/11/2021, cujo dispositivo segue:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10897/19, que trata de representação apresentada pelo Sr. Aelson Santana Felipe, com pedido de emissão de medida cautelar, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício 2019, relatando suposta irregularidade relativas a pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em CONVERTER o julgamento dos presentes autos em DILIGÊNCIA, com o fito de, em sobrestada a decisão, remeter a matéria ao crivo do órgão auditor, para fins de acompanhamento do processo judicial envolvendo o custeio do plano de saúde extensível, também, a inativos e pensionistas do Poder Legislativo Estadual.”



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10897/19
Documento TC 38758/19 (anexado)

A Unidade Técnica, em relatório de cumprimento de decisão, fls. 175/179, apresentou a seguinte conclusão:

3. Conclusão

Diante do exposto, a fim de verificar a legalidade do pagamento do plano de saúde dos inativos e pensionistas por parte da ALPB, este corpo técnico sugere que o acompanhamento da Processo Judicial nº 0844080-38.2020.8.15.2001 seja realizado no PAG 2022 do referido Órgão

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 182/186, pugnou no seguinte sentido:

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas reitera parcialmente os termos do Parecer anterior, opinando pela:

- 1. Procedência parcial da denúncia**, à vista da irregularidade do pagamento de parcela subsidiária de plano de saúde pela Assembleia Legislativa da Paraíba aos servidores inativos e pensionistas, deixando, porém, de opinar, nesta oportunidade, pela suspensão do respectivo pagamento, em face da existência de decisão judicial determinando a manutenção, conforme constatado no presente feito;
- 2. Remessa dos presentes autos à Auditoria** para fins de acompanhamento da matéria objeto do presente feito no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão do Presidente da Assembleia Legislativa, concernente ao exercício de 2022, para fins de adoção, por parte desta Corte, das medidas devidas/cabíveis, à vista do desenrolar dos fatos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as comunicações de estilo.

**2ª CÂMARA**

PROCESSOS TC 10897/19
Documento TC 38758/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu:

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02060/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10897/19, que trata de representação apresentada pelo Sr. Aelson Santana Felipe, com pedido de emissão de medida cautelar, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício 2019, relatando suposta irregularidade relativas a pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em CONVERTER o julgamento dos presentes autos em DILIGÊNCIA, com o fito de, em sobrestada a decisão, remeter a matéria ao crivo do órgão auditor, para fins de acompanhamento do processo judicial envolvendo o custeio do plano de saúde extensível, também, a inativos e pensionistas do Poder Legislativo Estadual.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10897/19
Documento TC 38758/19 (anexado)

A Unidade Técnica proferiu a seguinte análise:

2. Da análise da Auditoria

Antes de discorrer sobre o andamento do Processo Judicial nº 0844080-38.2020.8.15.2001, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado da Paraíba – SINPOL, vale repisar o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público junto a esta Corte acerca do pagamento da parcela subsidiária do plano de saúde dos servidores ativos e inativos efetuado pela ALPB.

A Auditoria e o Ministério Público comungam do mesmo entendimento de que o pagamento do benefício aos servidores da ativa é considerado legal, principalmente após a edição da Resolução Legislativa nº 1.906/2020, que regulamentou o plano de saúde dos servidores efetivos, instituído pela Resolução nº 660/2000. Em relação aos servidores inativos e pensionistas, há também uniformidade no entendimento de que, o pagamento é irregular, por encontrar impedimentos em normas constitucionais e nas jurisprudências do Tribunais, apesar de ter sido expedida uma decisão judicial que garanta a sua concessão.

Em agosto/2020, atendendo à medida proposta no Alerta nº 01480/20, emitido por esta Corte, a ALPB suspendeu o pagamento da parte subsidiária do plano dos servidores inativos e pensionistas. Diante disso, o SINPOL ingressou com uma ação no Tribunal de Justiça, Processo nº 0844080-38.2020.8.15.2001, para requerer liminarmente a manutenção do pagamento desse subsídio. A liminar foi negada, mas, em sede de agravo de Instrumento (Processo nº 0813742-70.2020.8.15.0000), a decisão foi reformada, e, em 11/02/2021, foi determinado que a ALPB retomasse o pagamento do benefício aos servidores inativos, nos moldes anteriores, até ulterior decisão.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10897/19
Documento TC 38758/19 (anexado)



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0844080-38.2020.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte autora, id.39226594, determinado que "a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba cumpra o disposto na Resolução 660/2000 e mantenha o pagamento do benefício do plano de saúde dos servidores inativos, nos moldes que vinha fazendo, até posterior decisão", **intime-a** para dar cumprimento à decisão.

Ato contínuo, **certifique** se a Assembleia Legislativa da Paraíba apresentou contestação e **intime-se a parte autora** para impugnação à contestação do Estado da Paraíba, id. 37093427, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz(a) de Direito



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10897/19
Documento TC 38758/19 (anexado)

Tendo em vista que se trata de uma decisão não definitiva, por ter sido concedida em sede de agravo de instrumento, foi determinado pelo Acórdão AC2 – TC – 02060/21 o acompanhamento do referido processo judicial para fins de verificação da conformidade do custeio do plano de saúde dos servidores inativos com as posteriores decisões e o próprio julgamento de mérito.

Em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14/01/2022, verificou-se que não houve decisões posteriores, permanecendo a decisão preferida pelo agravo de instrumento inalterada, vide Doc. TC nº 03375/22.

De acordo com os dados do Sagres e Portal da Transparência, em 2020, a ALPB realizou o último pagamento da parte subsidiária do plano dos servidores inativos em 28/07/2020 e só retornou o pagamento em 02/03/2021, após a decisão do Agravo de Instrumento, vide Doc. TC nº 03430/22.

Assim, tendo em vista a natureza da decisão que está garantindo o pagamento do benefício em análise, sugere-se o acompanhamento do Processo Judicial nº 0844080-38.2020.8.15.2001 no Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da ALPB do exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas, fl. 185, concordou com a Unidade Técnica.

Conforme relatado, a matéria está sendo objeto de questionamento no âmbito judicial. Consultando o andamento do Processo nº 0844080-38.2020.8.15.2001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, verifica-se que até a presente data, não sofreu modificação no tramite.

Nesse contexto, o exame da denúncia encontra-se prejudicado, por envolver a satisfação de direitos subjetivos, com processo em curso no âmbito judicial.

ANTE O EXPOSTO, em sintonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) DECLARAR** prejudicado o exame da denúncia, com **COMUNICAÇÃO** aos interessados; **2) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para que o tema, objeto de questionamento, seja monitorado nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativo ao exercício de 2022 (Processo TC 00001/22), aguardando o desfecho do Processo Judicial nº 0844080-38.2020.8.15.2001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e eventuais outros sobre o assunto; e **3) DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10897/19
Documento TC 38758/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10897/19**, relativo à análise da denúncia impetrada pelo Senhor AELSON SANTANA FELIPE (CPF: 023.926.694-30), em face da Assembleia Legislativa da Paraíba, sob a gestão do Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, acerca de possíveis irregularidades quanto ao pagamento de parcela de plano de saúde para servidores ativos e inativos da referida Casa Legislativa, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DECLARAR prejudicado o exame da denúncia, com **COMUNICAÇÃO** aos interessados;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para que o tema, objeto de questionamento, seja monitorado nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, relativo ao exercício de 2022 (Processo TC 00001/22), aguardando o desfecho do Processo Judicial nº 0844080-38.2020.8.15.2001, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e eventuais outros sobre o assunto; e

III) DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de agosto de 2022.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 18:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 22:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 19:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO